

26  


**CONCLUSÃO**

Em **16 de julho de 2008**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Eu, Rome Analista Judiciário, RF nº 1720, digitei.

**Autos nº 2008.61.81.010136-1**

laudas. Decisão em separado, digitada em 14 (quatorze)

São Paulo, data supra.



**FAUSTO MARTINS DE SANCTIS**  
**JUIZ FEDERAL**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro  
Nacional e em Lavagem de Valores**

**Autos n.º 2008.61.81.010136-1**

**Vistos.**

O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Daniel Valente Dantas, Humberto José da Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni pela suposta prática do delito previsto no artigo 333, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

1.) O compulsar dos elementos probatórios coligidos nos autos da Interceptação Telefônica (autos n.º 2007.61.81.010208-7), bem ainda na Interceptação Telemática (autos n.º 2007.61.81.011419-3), na Ação Controlada (autos n.º 2008.61.81.008291-3), nos Pedidos de Prisões Preventivas (autos n.º 2008.61.81.008936-1 e 2008.61.81.009733-3) e nos autos de Busca e Apreensão (autos n.º 2008.61.81.008919-1), revelam a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitivas do crime apontado na peça acusatória, tendo havido, confissão dos fatos perante a autoridade policial por Hugo Sérgio Chicaroni.

2.) As investigações teriam revelado, segundo o *Parquet* Federal, que Daniel Valente Dantas com a participação, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal, dos co-denunciados Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto José da Rocha Braz, teria perpetrado o delito tipificado no artigo 333, *caput*, do Código Penal, valendo-se de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

métodos espúrios como forma de intimidar os órgãos de persecução Estatal ao oferecer vantagem indevida, por intermédio dos dois outros denunciados, à autoridade policial que auxiliava na condução das investigações levadas a efeito perante este juízo (cf. fl. 900 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7, referente ao Ofício n.º 111/2008, de 28.05.2008), o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, que integraria a equipe de investigação da “Operação Satiagraha”, oferecendo-lhe vantagem indevida, consistente em pagamento e promessa de pagamento de altas somas em espécie, cuja origem é objeto de perquirição, para determiná-lo a omitir a prática de ato de ofício.

A perpetração, em tese, do crime de corrupção ativa visou, nos termos da inicial, obstar investigação policial, basicamente de crimes financeiros, que os denunciados acreditavam estar em curso em face de Daniel Valente Dantas e outros, após notícia veiculada em 26.04.2008 em periódico de grande circulação, e que, como se observou, efetivamente volta-se à apuração de delitos, em tese, praticados contra o Sistema Financeiro Nacional, de “Lavagem” de Valores, dentre outros, em trâmite perante este juízo para apurar conduta dos ora denunciados e de outros investigados.

Segundo a peça acusatória, no dia **18.06.2008**, a autoridade policial teria informado que, no curso da Ação Controlada (autos n.º 2008.61.81.008291-3), ocorreria encontro com Hugo Sérgio Chicaroni em restaurante desta capital, que teria lhe insinuado adiantar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a obtenção de informações acerca de uma investigação em face de Daniel Valente Dantas, tendo sido efetivado o pagamento naquela data, cujos valores foram posteriormente apreendidos na Superintendência da Polícia Federal.

Ainda noticia o *Parquet* Federal, que Hugo Sérgio Chicaroni teria confirmado que Humberto José da Rocha Braz estaria autorizado por Daniel Valente Dantas para efetuar pagamento de propina, no valor de US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares), com a finalidade de excluir da investigação Daniel Valente Dantas, sua irmã e seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

20

filho. Na mesma ocasião Hugo teria mencionado que aquele valor de alçada poderia ser elevado, mediante consentimento prévio de Daniel Valente Dantas.

Prossegue o órgão ministerial, com base nos elementos colhidos na Ação Controlada n.º 2008.61.81.008291-3, relatando que a autoridade policial mantivera outro contato com Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto José da Rocha Braz a fim de dar prosseguimento às tratativas para o suposto pagamento de propina. No mencionado encontro, teriam sido efetivamente exibidos documentos não sigilosos pertinentes à investigação e efetivado acordo acerca de pagamento de valor de alçada para abafar a operação policial com relação a Daniel Valente Dantas, sua irmã e outro familiar no valor de US\$1.000.000,00.

Narra, outrossim, o Ministério Público Federal, que no dia **25.06.2008**, houve o pagamento de R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinqüenta reais) como parte do valor proposto pelos denunciados.

**3.)** Como elemento indiciário, pode-se, ainda, ressaltar:

a) Diálogo entre Daniel Valente Dantas e Naji Robert Nahas no dia **13.05.2008**, às 09h31m25s, em que o primeiro pergunta onde Naji se encontra, o qual menciona estar em São Paulo, razão pela qual **Daniel diz que vai pedir alguém para procurá-lo;**

b) No dia **14.05.2008**, a equipe de vigilância da Polícia Federal fotografou o denunciado Humberto José da Rocha Braz que estaria saindo do prédio onde está situado o escritório de Naji Robert Nahas (fls. 935/937 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

c) Além destes, podem ser mencionados os áudios referentes às transcrições acostadas às fls. 784/788, 809/811 e 835/836 (Humberto x Verônica) do feito sob n.º 2007.61.81.010208-7 (interceptação telefônica).

d) Informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, nos autos n.º 2008.61.81.008291-3 (fls. 28/31, 46/50, 53/54 e 64).

3.1) Em um dos diálogos monitorados em 05.05.2008, Daniel Valente Dantas determinaria a Humberto José da Rocha Braz que mantivesse contato com o Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiróz supostamente para o oferecimento de possível vantagem indevida em troca de favorecimento da organização criminosa, a saber:

**HUMBERTO:** Alô!

**DANTAS:** Alô, oi... só um minutinho... alô?

**HUMBERTO:** Alô... oi...

**DANTAS:** Oi... não... o CHICO acabou de me ligar que ele esteve com ALINE e ela disse pra ele uma coisa um pouquinho diferente do que disse pra você, acho até que disse pra você certo... Mas não mencionou esse assunto de que houve aquela discussão...

**HUMBERTO:** Tá...

**DANTAS:** Meio que colocou que o objetivo continua sendo o original... e quem tá responsável é esse PROTÓGENES mesmo...

**HUMBERTO:** Sei. Eu acho também, é o que eu acho também... eu não tenho... aliás eu não tenho dúvida nenhuma até porque a final ele teria...

**DANTAS:** Ele não tinha dito que tinha recebido de OTÁVIO uma orientação em direção oposta?

**HUMBERTO:** Não, ele não recebeu... ele tem ...

**DANTAS:** Ele não... ele soube que foi recebido...

**HUMBERTO:** Soube e eu não tenho dúvida nenhuma que recebeu, pelos detalhes que ele deu...

**DANTAS:** Tá bom...

**HUMBERTO:** Nenhuma, nenhuma...

**DANTAS:** Agora já que identificou quem é...

**HUMBERTO:** Agora ele tem ... o problema é que ele tem um contato ali que ele quer proteger até o fim da vida, viu? Então ele... ele não vai nem confirmar isso aí não...

**DANTAS:** Confirmar pra você?

**HUMBERTO:** Não... pra mim tudo bem... pra mim tudo bem, eu to dizendo ele ...

**DANTAS:** Não... eu sei, mas minha pergunta é: se dá... se a gente já sabe quem é o endereço... se não podia entrar em contato?

**HUMBERTO:** Mas o problema é que já entrou e ele disse que não, né? Então...

**DANTAS:** Não entrou diretamente com ... não.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**HUMBERTO:** *Entrou, entrou, entrou... não, tudo bem, através de pessoas, mas se entrar diretamente, também vai dizer que não... mas nós estamos bolando um caminho aqui... um caminho jurídico aí... é... bem desenhado...*

**DANTAS:** *E o negócio... o CARVALHO já entrou lá?*

**HUMBERTO:** *Num sei... é que eu to na outra reunião e ele foi lá com a ILANA, né?*

**DANTAS:** *Ah! Tá... você ficou com quem? Com... com...*

**HUMBERTO:** *Com... o outro amigo... e estamos falando aqui com o amigo dele, o colega dele...*

**DANTAS:** *Ah! Entendi...tá bom...*

**HUMBERTO:** *Tá? Ok?* (grifo nosso).

(tel: 21-8128-8143, em 05.05.2008 - fls.809/810 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7)

**3.2) Importante mencionar o diálogo do dia 30 de junho último** mantido entre **Verônica Valente Dantas e pessoa identificada por Bia**, no qual Verônica externa sua tranqüilidade em razão de recentes acontecimentos. Haveria, conforme advertiu a Polícia Federal, **alteração de humor “contrastando com o perfil apreensivo e tenso identificado em outras conversas já transcritas”, denotando possivelmente ciência do ocorrido ou de que tudo teria sido “resolvido”** (informação de 02.07.2008, nos autos n.º 2007.61.81.011419-3). A propósito, confira-se:

“...BIA: ‘ALÔ?’”

VERÔNICA: ‘ALÔ, BIA?’

BIA: ‘É.OI QUERIDA!’

VERÔNICA: ‘OLÁ!JÁ SOUBE QUE VOCÊ TEVE COM MINHA ‘BONECA!’

BIA: ‘NÓS TIVEMOS!TIRAMOS TANTA FOTO PRA TE MOSTRAR, VERONIQUE!QUE BOM FALAR COM VOCÊ!VOCÊ NÃO SABE QUE MILAGRE BOM!VOCÊ NÃO SABE COMO A GENTE TÁ COM SAUDADE SUAS!OLHA, A GENTE REZA TODA VEZ.ONTEM EU REZEI DE NOVO.VOCÊ VAI VER, QUE VOCÊ VAI CONSEGUIR...VAI DAR TUDO CERTO, QUE VOCÊ VAI VOLTAR, AMIGONA!’

VERÔNICA: ‘NÃO!EU JÁ TÔ AQUI SENTADA NA MINHA MESINHA DO TRABALHO!’

BIA: ‘NÃO ACREDITO!JURA?’

VERÔNICA: ‘TÔ!’(RISOS)

BIA: ‘NÃO ACREDITO!QUE COISA BOA, VERONIQUE!’

Outro trecho:

BIA: ‘AI VERÔNICA, EU JURO PRA VOCÊ!QUE ASSIM...QUE BOM!EU VOU REZAR MUITO!QUE NÃO VAI ACONTECER MAIS NADA!QUE VOCÊ VAI PODER FICAR AÍ...SE VOCÊ QUISER MORAR NA MINHA CASA...SE VOCÊ QUISER MORAR..’

VERÔNICA: ‘NÃO!NÃO!JÁ TÁ TUDO OK!JÁ TÁ TUDO NUMA BOA!PODE FICAR TRANQUILA!JÁ TÔ AQUI, JÁ TIVE ONTEM CONTIGO, JÁ VOU HOJE NA MISSA DA DONA RUTH...VIDA NORMAL!’ (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3.3) Hugo Sérgio Chicaroni ao ser inquirido nos autos do IPL n.º 12.0233/2008 (fls.25/27 dos autos n.º 2008.61.81.009733-3), assim declarou em 08.07.2008:

*“é amigo de um ex-Desembargador chamado PEDRO ROTTA; QUE, em determinada ocasião PEDRO ROTTA apresentou ao DECLARANTE um advogado de nome MIRZA, o qual milita na cidade do Rio de Janeiro/RJ; QUE, MIRZA questionou ao DECLARANTE se o mesmo conhecia o DELEGADO QUEIROZ; QUE, o DECLARANTE deu resposta positiva, afirmando que conheceu o referido Delegado QUEIROZ, aproximadamente, no ano de 2003, ocasião em que DECLARANTE apresentou à Polícia Federal, o projeto de palestras a serem ministradas; QUE, então MIRZA comentou com o DECLARANTE a respeito de notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo sobre eventual investigação envolvendo DANIEL DANTAS e/ou o GRUPO OPPORTUNITY, mostrando ao DECLARANTE referida notícia (tal investigação estaria sendo presidida pelo Delegado QUEIROZ ); QUE, então MIRZA perguntou ao DECLARANTE se o mesmo poderia perguntar ao Delegado QUEIROZ sobre a investigação; QUE, aproximadamente, 20 dias depois o DECLARANTE questionou o Delegado QUEIROZ a respeito do fato acima mencionado; QUE, o Delegado QUEIROZ afirmou ao DECLARANTE que 'não estava no caso', tendo indicado um Delegado chamado VITOR HUGO para presidir a investigação; QUE, então o DECLARANTE falou para o Delegado QUEIROZ que tinha sido procurado pelo GRUPO OPPORTUNITY, na pessoa do advogado MIRZA, o qual teria solicitado ao DECLARANTE que conversasse com o Delegado QUEIROZ a respeito da notícia supra mencionada; (...) QUE, então, o DECLARANTE conheceu o Delegado VITOR HUGO questionando o mesmo sobre a possibilidade de que fossem passadas informações ao GRUPO OPPORTUNITY sobre a investigação envolvendo o mesmo GRUPO; QUE, o Delegado VITOR HUGO afirmou que poderia passar alguma informação, mas que não trataria com advogados, mas somente com algum executivo ligado ao GRUPO OPPORTUNITY; QUE, neste mesmo dia o DECLARANTE entregou ao Delegado VITOR HUGO a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de 'primeiro encontro' e também pela promessa de pequenas informações; QUE, o DECLARANTE comunicou tal fato ao advogado MIRZA, salientando que o Delegado VITOR HUGO, somente conversaria com executivos do GRUPO OPPORTUNITY; QUE, então MIRZA apresentou ao DECLARANTE uma pessoa de nome HUMBERTO executivo do GRUPO OPPORTUNITY e morador da cidade do Rio de Janeiro/SP; QUE o declarante informa ter conhecimento que o controlador do GRUPO OPPORTUNITY é DANIEL DANTAS e que HUMBERTO estava na condição, naquele momento, representando interesses, do GRUPO OPPORTUNITY; (...) QUE, poucos dias depois o DECLARANTE marcou um jantar no Restaurante EL TRANVIA com o Delegado VITOR HUGO, ocasião em que o executivo HUMBERTO, também compareceu; QUE, nesta data, o Delegado VITOR HUGO e HUMBERTO conversaram por longo tempo, tendo sido confirmado que a quantia de R\$*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

50.000,00 (cinquenta mil reais) recebida pelo Delegado VITOR HUGO foram entregues em nome do GRUPO OPPORTUNITY; QUE, na mesma ocasião o Delegado VITOR HUGO mostrou um envelope no qual continha alguns documentos referentes à investigação focada no GRUPO OPPORTUNITY; QUE, após tal fato o Delegado VITOR HUGO em (sic) HUMBERTO combinaram que o Delegado receberia a quantia de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) para passar informações da investigação supra mencionada; (...) QUE, aproximadamente uma semana depois o DECLARANTE entregou ao Delegado VITOR HUGO, mais R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referentes ao acordo celebrado entre a Autoridade Policial e o executivo HUMBERTO; QUE, há aproximadamente 10 dias, algumas pessoas ligadas ao GRUPO OPPORTUNITY levaram à casa do DECLARANTE (diversas entregas) a quantia de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), os quais deveriam ser entregues ao Delegado VITOR HUGO; QUE, o DECLARANTE gostaria de salientar que somente a quantia supra mencionada mencionada foi entregue, por pessoas ligadas ao GRUPO OPPORTUNITY, sendo que o restante do dinheiro apreendido em sua residência era oriundo de serviços prestados pelo DECLARANTE à Empresa FRANGO FORTE (...). (grifo nosso).

3.4) Em outra declaração prestada no mesmo dia, com a presença de seu advogado, o denunciado Hugo Sérgio Chicaroni revelou (fl.28 dos autos n.º 2008.61.81.009733-3):

**“QUE em relação aos recursos que recebeu para pagamento ao Delegado VITOR HUGO informa que quem coordenou a entrega dos valores ao Declarante foi uma pessoa de nome HUMBERTO, executivo do Banco Opportunity”.** (grifo nosso).

3.5) Pôde-se também inferir em diálogo mantido por Danielle Silbergleid Ninnio em 27.06.2008, às 14h29m37s, com o advogado Korologos, investidas neste sentido, já que teria sido afirmado o pagamento de valores para o encerramento de todos os procedimentos administrativos, “mas para os processos criminais fica muito mais difícil” (cf. fls. 785/786 dos autos/n.º 2008.61.81.008919-1), revelando que órgãos da administração pública (“FCC brasileira”, segundo o diálogo) também teriam sido objeto de atuação ilícita.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*[Handwritten initials]*

4.) No dia **08.07.2008**, por ocasião da diligência de Busca e Apreensão no endereço de Hugo Sérgio Chicaroni, foi apreendida a quantia de R\$ 1.180.650,00 (hum milhão, cento e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais), cujos indícios apontariam para o fato de que destinar-se-ia à complementação dos valores outrora entregues à autoridade policial, a mando de Daniel Valente Dantas, na medida em que teria sido Hugo a pessoa que efetivara contatos iniciais com a autoridade policial.

5.) Na diligência de Busca e Apreensão efetivada na residência de Daniel Valente Dantas foi apreendido manuscrito intitulado “*Contribuições ao CLUBE*” dando evidências de que em mais de uma oportunidade valeu-se do espúrio mecanismo de corrupção ativa, na medida em que em tal documento observam-se as expressões “*Contribuição para que um dos companheiros não fosse indiciado criminalmente*”, forma de pagamento “*CASH*”, no valor de 1.500.000,00 (não se sabe em qual moeda), no ano de 2004, figurando como interlocutor pessoa denominada “*Pedro.*” Em outra folha manuscrita apreendida na residência de Daniel Valente Dantas, com timbre do Hotel *The Waldorf Astoria*, pode-se ler a anotação: “*usar o assunto da Polícia p/ produzir notícia e influenciar na Justiça*”, numa indicação de que Daniel Valente Dantas valer-se-ia de espúrios mecanismos para legitimar seus interesses (fl.05 dos autos n.º 2008.61.81.009733-3).

Todos estes elementos dão suporte à denúncia ora oferecida no sentido de haver indícios de que Daniel Valente Dantas teria determinado o pagamento de propina, figurando Humberto como o representante do GRUPO OPPORTUNITY para a suposta perpetração do aludido crime com a participação de Hugo Sérgio Chicaroni. Doutra parte, a peça inicial respalda-se por elementos documentais, incluindo alguns produzidos (nesta data ou em 15.07.2008, logo novos outros indícios) pela Autoridade Policial, que, por sua vez, mostrou-se cautelosa em trabalho circunstanciado.



19

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Observe-se, por outro lado, que as quantias efetivamente entregues à autoridade policial, respectivamente, R\$ 50.000,00 e R\$ 79.050,00, além do numerário apreendido na residência de Hugo Sérgio Chicaroni no montante de R\$ 1.180.650,00 podem ser tidos como produtos da “lavagem” de valores que estaria, em tese, vinculada aos crimes financeiros, cuja apuração ainda tem curso perante este juízo.

Tal circunstância afigura-se suficiente a atrair a competência para a apuração e julgamento do crime de corrupção ativa para esta Vara Federal Criminal especializada. Vale dizer, parte da quantia, em tese, obtida por meio do cometimento dos supostos crimes antecedentes teria sido provavelmente empregada para o cometimento de delito contra a Administração Pública (art. 333, *caput*, C.P.), visando, supostamente, interferir na apuração de delitos financeiros em procedimento já distribuído, livremente, a este juízo.

As medidas inicialmente deferidas nos autos sob n.ºs 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7, objetivaram a apuração de delitos de gestão fraudulenta, de evasão de divisas e de outros crimes supostamente cometidos em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, além de eventuais delitos tipificados na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, cuja competência em razão da matéria, e por força da **livre distribuição** a este Juízo do primeiro procedimento, está afeta a esta Vara Federal Criminal.

Ressalte-se, outrossim, que os feitos atinentes ao monitoramento telefônico e telemático fazem-se acompanhar dos competentes áudios que registraram todos os diálogos e mensagens objeto da interceptação.

Desta feita, considerando as circunstâncias acima apontadas, há fundamento legal à **distribuição por dependência** do presente feito ao de n.º 2007.61.81.001285-2, não obstante tratar-se da hipótese prevista no artigo 76, **incisos I** (conexão intersubjetiva), **II** (conexão material, lógica ou teleológica) e **III** (conexão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

29

probatória), do Código de Processo Penal, **em observância necessária à regra do juízo natural**.

É inegável a existência de **pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória** aqui em vias de instauração e os do procedimento criminal acima mencionado e dos feitos a ele dependentes. No caso de que ora se cuida, a pretensão acusatória diz respeito à apuração de delito tipificado no artigo 333 do Código Penal, em tese, cometido por pessoas lá investigadas e que são citadas como partícipes e ou autor dos crimes financeiros, de “lavagem” de valores, dentre outros (**conexão intersubjetiva**). Além disso, trata-se de delito que eventualmente visa facilitar ou ocultar as infrações precedentes ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a quaisquer delas, inclusive, da “lavagem” de valores (**conexão material, lógica ou teleológica**). Evidente, por fim, que a prova da infração ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas podem influir nesta demanda ou vice-versa (**conexão probatória**).

Além disso, os réus Hugo Sérgio Chicaroni e Humberto Rocha Braz estão presos, não se podendo aguardar o término dos resultados da investigação policial para que houvesse o oferecimento da denúncia, e sua consequente apreciação pelo juízo, contemplando todos os delitos apurados em face de Daniel Valente Dantas. Também não há necessidade de se aguardar o desenrolar da atuação policial, diante de indícios já coletados no que tange à suposta corrupção (motivo relevante).

Com tais fundamentos, e lastreado no artigo 80 do Código de Processo Penal (**motivo relevante**), conveniente, contudo, mostra-se a separação dos feitos, **apesar da evidente conexão nas suas três modalidades apontadas**, mormente considerando tratar-se de feito com denunciados presos, sem contar que as investigações em curso nos demais procedimentos, devido à complexidade, longe estão de ser concluídas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, considerando as circunstâncias acima apontadas, há fundamento legal ao recebimento da denúncia por este Juízo, em observância necessária à regra do juízo natural em face da livre distribuição do feito n.º 2007.61.81.001285-2 a esta 6ª Vara Federal Criminal (fl. 310 daqueles autos).

Anote-se que o delito imputado na denúncia se dá na forma do artigo 29 do Código Penal, a saber: "*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

Apesar de o Colendo Supremo Tribunal Federal ao conceder, em 11.07.2008, a liminar na Medida Cautelar em *Habeas Corpus* n.º 95.009-4-SP em favor do ora denunciado, ter entendido que tais elementos, por si só, seriam insuficientes à comprovação da existência de indícios de autoria delitiva, o fato é que tais constatações, aliadas aos elementos indiciários precedentemente narrados pelo Ministério Público Federal, permitem concluir, nesta fase de cognição sumária, pela existência de tais indícios suficientes, pois, à deflagração da ação penal, respeitando-se a decisão do Ministro Gilmar Mendes em negar a prisão preventiva porquanto não ter havido elementos bastantes, até o momento, para a sua prisão.

A Corte citada negou, em 15.07.2008, a extensão do *Habeas Corpus* a Hugo Sérgio Chicaroni e a Humberto José da Rocha Braz por vislumbrar indícios de autoria e reconhecer nesta hipótese a necessidade da custódia cautelar. Não impediu ao juízo de 1º grau a análise da questão da apreciação de eventual acusação, como faço nesta oportunidade, permitindo a continuidade dos trabalhos de investigação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Impende registrar, outrossim, que não houve flagrante preparado, pois quem teria espontaneamente telefonado para o delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, **designado desde 28.05.2008 para auxiliar a investigação**, teria sido o denunciado Humberto José da Rocha Braz **no dia 11.06.2008**, que por sua vez contatou Hugo Sérgio Chicaroni para que **no dia 18.06.2008** se encontrasse com o referido delegado, cujo ato teria se concretizado na mencionada data (fls. 28/30 dos autos n.º 2008.61.81008291-3). Logo após ter tomado ciência do ocorrido, observou-se que Daniel Valente Dantas, por sua própria iniciativa ou de seus interlocutores, teria determinado a procura do delegado responsável (Protógenes Queiroz – cf. diálogo de 05.05.2008, já citado neste *decisum*), mas sabendo que outras autoridades policiais também atuariam no caso; houve, pelos diálogos, inicialmente e sempre em tese, o oferecimento de propina. Logo, nada de irregular pode, *s.m.j.*, ser atribuído aos cumprimentos das deliberações judiciais.

Registro o consignado na cota introdutória à denúncia de que a propositura da presente ação penal não consubstancia “arquivamento implícito” em relação aos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986), de concessão de empréstimos vedados (artigo 17 da Lei n.º 7.492/1986), de evasão de divisas (artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986) e de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), dentre outros, que seriam conexos ao crime de corrupção ativa ora denunciado.

Detalhadas que foram as condutas tidas por ilícitas e suas circunstâncias, explicitando a participação de cada um dos responsáveis, reputo atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto a inicial acusatória expõe os fatos criminosos com todas as circunstâncias, supostamente perpetrados pelos denunciados supramencionados, permitindo a ampla defesa, de forma que **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida e, em consequência, designo a seguinte data para o interrogatório



29

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

dos denunciados, devendo ser citados e/ou requisitados, expedindo-se cartas precatórias, se necessário:

- 1. Hugo Sérgio Chicaroni dia 05 de agosto de 2008, às 13h00;**
- 2. Humberto José da Rocha Braz dia 06 de agosto de 2008, às 13h00;**
- 3. Daniel Valente Dantas dia 07 de agosto de 2008, às 13h00.**

Fica, desde já, designada a data abaixo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, fazendo-se as intimações e requisições necessárias, para o dia **14 de agosto de 2008, às 10:00 horas.**

Requisitem-se os antecedentes penais, as informações criminais (inclusive da Comarca em que residem) e as certidões eventualmente consequentes dos denunciados acima relacionados.

Defiro os requerimentos formulados pela acusação na cota introdutória da denúncia, sob os itens 2, alíneas “a”, “b” e “c”, expedindo-se o necessário.

Oficie-se, solicitando-se os Serviços de Estenotipia Computadorizada, bem como reserva de Sala no 17º andar para realização dos atos judiciais acima designados.

Traslade-se cópias das fls.02/29 dos autos n.º 2008.61.81.009733-3 para estes autos, certificando-se.

Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Fausto Martin de Sanctis', written over the printed name below.

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**  
**JUIZ FEDERAL**

A small, handwritten mark or signature in the top right corner of the page.